



PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2011

Dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado EDSON SILVA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.310, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Edson Silva, visa, primordialmente, exigir que a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, seja precedida de seleção pública, cujo edital deverá ser disponibilizado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na sua justificação, o autor argumenta que a exigência de seleção pública, precedida da necessária divulgação, garante uma maior transparência ao processo de destinação das referidas mercadorias às entidades sem fins lucrativos e coíbe a utilização fraudulenta dos bens doados.

O projeto sob exame foi encaminhado inicialmente a esta Comissão, para análise de mérito, cujo Parecer pela aprovação foi apresentado pela Deputada Sandra Rosado, em 21 de dezembro de 2011. Em face da não apreciação do projeto e da necessidade de mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

96BDB9DD45

96BDB9DD45



II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente vale destacar a pertinente e relevante proposta apresentado pelo nobre Deputado Edson Silva.

O art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispõe que “Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”.

A proposição em análise tem o condão justamente de trazer transparência e tratamento isonômico para os interessados no procedimento supracitado, exigindo a publicação de edital com regras específicas para a seleção dos interessados. O instrumento editalício deverá, ainda, ser publicado no Diário Oficial da União, e divulgado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Rede Mundial de Computadores.

A proposta ora relatada excetua a referida regra no caso de se tratar de semoventes, produtos perecíveis e que exijam condições especiais de armazenamento, os quais poderão ser doados sem o edital previsto na cabeça deste artigo, desde que a donatário cadastrado com esse objetivo junto à Fazenda Nacional, mediante critério de seleção previamente divulgado, conforme dispõe o § 2º do art. 1º. Tal medida se faz necessária para dar maior celeridade à doação, em virtude da peculiaridade das mercadorias, de forma a garantir a integridade e a utilidade das mesmas.

Por fim, a obrigatoriedade de comprovar a utilização dos bens doados em com seus objetivos institucionais, sob de pena de ressarcimento à Fazenda Nacional dos valores relativos a esses bens, demonstra ser mais uma decisão acertada do autor no que concerne a garantia do interesse público e não dando ensejo a eventuais ilegalidades ou desvio de finalidade da doação.

Destarte, no que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com os termos do voto apresentado pela Relatora que nos antecedeu, Deputada Sandra Rosado, em 21 de dezembro de 2011.

Nada obstante, registramos que o presente projeto contém algumas imperfeições redacionais, especialmente no parágrafo único do art. 2º, que deverão ser corrigidas no âmbito da comissão competente.

96BDB9DD45

96BDB9DD45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.310, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Augusto Coutinho
Relator

96BDB9DD45
96BDB9DD45